

2. Ciclomotores e motocicletos	30,00
3. Automóveis ligeiros	75,00
4. Automóveis pesados: de carga, passageiros, mistos ou especiais	150,00
5. Para efeitos do presente artigo, considera-se 1 dia o período de tempo de 24 horas ou período de tempo inferior a 24 horas.	

Portaria n.º 18/91/M
de 28 de Janeiro

Atendendo a que a evolução da sinistralidade e dos restantes custos técnicos dos seguros de acidentes de trabalho e de doenças profissionais tem permitido resultados positivos na exploração desse ramo de seguro, desde a sua implementação, em 1 de Janeiro de 1986, considera-se oportuno consagrar legalmente a faculdade das seguradoras concederem descontos aos seus segurados nos prémios a pagar por estes, fixando-se, por uma questão de prudência, o limite máximo e deixando-se ao critério de cada companhia de seguros, dentro de um quadro de livre concorrência, o estabelecimento das regras de aplicação do seu sistema de concessão de descontos;

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. O artigo 1.º da tarifa de prémios e condições para o ramo de acidentes de trabalho, aprovada pela Portaria n.º 144/85/M, de 10 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Aplicação)

1. As disposições constantes da presente Tarifa são de aplicação obrigatória a todos os seguros efectuados no território de Macau, estabelecendo as condições e prémios a que devem obedecer aqueles seguros.

2. Nos seguros celebrados ou renovados a partir de 1 de Janeiro de 1991, sem intervenção de mediador de seguros, os descontos que as seguradoras queiram conceder não podem exceder o limite de 35% do prémio calculado com base na taxa ou taxas de prémio estabelecidas nesta Tarifa.

Governo de Macau, aos 21 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

訓 令 第一八/ 九一/ M號 一月二十八日

自一九八六年一月一日設立工作意外及職業病保險以來，因意外傷亡及上述保險的技術性成本的發展情況一直令經營此保險行業時取得盈餘，故認為適時在法律上賦予保險公司在投保人繳付保費時給予折扣的權力，同時，為著慎重起見而訂定折扣的最高限額，以便各保險公司在同一自由競爭的前提下，各自擬定執行其給予折扣制度的有關規定；

基此；

經考慮澳門貨幣暨兌換監理署之建議；

並聽取諮詢會意見；

護理總督按照二月二十日第六/八九/M 號法令第五八條二款及澳門憲章第一六條一款c項之規定，著令如下：

獨一條——茲將由八月十日第一四四/八五/M 號訓令通過之工作意外保險關於保費及條件之收費表之第一條修訂如下：

第一條

(實施)

一、本收費表所載明之規定是強制實施於所有在澳門地區進行交易的保險，並訂定該等保險所應遵守的條件及收取的保費。

二、對那些由一九九一年一月一日簽立或續期而又沒有保險中介人參予的保險合約，保險公司擬給予的折扣不得超過以本收費表內保費收費率為基礎而計算的保費金額的百分之三十五為限。

一九九一年一月二十一日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保